



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 874.153 - SP (2016/0047981-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BR FINANCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
GUILHERME MONTI MARTINS E OUTRO(S) - SP231382
AGRAVADO : HIDROMOR-MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADOS : IRAN CARLOS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP159692
THAÍS MARCONDES DE M C DOMINGUES E OUTRO(S) - SP303817
INTERES. : CISCOBRAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO : MAURÍCIO SGARBI MARKS E OUTRO(S) - SP151822

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DUPLICATA. CESSÃO DE CRÉDITO. APONTAMENTO INDEVIDO DO NOME DA AUTORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS LEGAIS. SÚMULA Nº 282. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS NºS 283 E 284 DO STF. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DANO MORAL. ACÓRDÃO APOIADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA LIDE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. Ausente o prequestionamento de preceitos legais apontados no apelo nobre, mesmo com a oposição de embargos de declaração, tem aplicação, por analogia, a Súmula nº 282 do STF.
3. A ausência de impugnação a todos os fundamentos do acórdão ou a deficiência da fundamentação desenvolvida no recurso especial impõe a aplicação das Súmulas nºs 283 e 284 do STF.
4. *A denúncia da lide só é obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se observa no caso em tela, onde tal direito permanece íntegro. Precedentes (AgRg no Ag 1.416.658/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 6/9/2012, DJe 13/9/2012).*
5. O Tribunal local, soberano na apreciação dos fatos e provas constantes da lide, concluiu pela responsabilidade da recorrente em indenizar a recorrida, sendo indevido o apontamento de seu nome, na medida em que irregular o título levado a protesto. Rever suas conclusões, na via especial, é defeso a esta Corte, pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 874.153 - SP (2016/0047981-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BR FINANCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
GUILHERME MONTI MARTINS E OUTRO(S) - SP231382
AGRAVADO : HIDROMOR-MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADOS : IRAN CARLOS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP159692
THAÍS MARCONDES DE M C DOMINGUES E OUTRO(S) - SP303817
INTERES. : CISCOBRAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO : MAURÍCIO SGARBI MARKS E OUTRO(S) - SP151822

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

HIDROMOR - MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA. (HIDROMOR) ajuizou ação indenizatória contra CISCOBRAS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. - ME (CISCOBRAS) e BR FINANCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. (BR FINANCIAL), objetivando o ressarcimento pelos danos suportados em decorrência da inscrição indevida de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

A sentença foi de procedência dos pedidos para confirmar a liminar que determinou a exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes; declarar a inexistência do débito; e, condenar a ré CISCOBRAS ao pagamento de indenização por danos morais, acrescidos dos consectários legais (e-STJ, fls. 160/166).

Foram interpostas apelações por HIDROMOR e BR FINANCIAL, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dado parcial provimento ao recurso da HIDROMOR, para majorar o valor da indenização, e negado provimento ao recurso da BR FINANCIAL. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Apelações. Ação com pedido de indenização por dano morai . Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes realizada pela endossatária do título. Denúnciação da lide não cabível. Cerceamento de defesa não configurado. Duplicata não aceita e desacompanhada de comprovante de entrega das mercadorias. Envio de informações a órgão de proteção ao crédito imprudente e que caracteriza verdadeiro abuso de direito, assumindo a endossatária o risco de seu comportamento. Hipótese que ensejaria protesto por falta de aceite. Cláusulas do contrato de fomento mercantil que vinculam apenas as partes. Responsabilidade solidária das rés perante a autora. Dano morai à pessoa jurídica. Possibilidade. Caracterização. Valor da indenização. Majoração para R\$ 10.000,00. Critérios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade, razoabilidade, prudência e equidade. Juros de mora incidentes desde a citação . Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação . Apeio da corré a que se nega provimento; provido, em parte, o apelo da autora (e-STJ, fls. 314/315).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 344/350).

Irresignada, BR FINANCIAL interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando ofensa aos arts. 111, 186, 187, 884, 916 e 927 do CC; art. 13 da Lei nº 5.474/68, arts. 70, III, 76, 267, I e IV, 283, 330, I e 333, I, e 535 do CPC/73. Sustentou (1) omissão do julgado; (2) cabimento da denunciação à lide para o exercício do seu direito de regresso em face da primeira corré para a cobrança do valor do título considerado inexigível; (3) cerceamento de defesa por não haver a inversão do ônus probatório e por ter sido julgada antecipadamente a lide; (4) ter adquirido os títulos de boa-fé, não podendo as exceções pessoais da autora contra a endossante, primeira corré, serem a ela opostas, devendo ser afastada sua responsabilidade solidária no caso dos autos, bem como ser considerada a legítima credora das duplicatas decorrentes de mercadorias entregues à recorrida e não adimplidas; (5) que a recorrida recebeu inúmeras notificações para informá-la tanto da cessão do crédito quanto da existência de débito e da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes no caso de não pagamento, nunca tendo se manifestado a esse respeito, pois, em nenhum momento, a recorrente entrou em contato com as empresas emissoras ou com o SERASA para comunicar as duplicatas cobradas, inexistindo, agora, seu interesse processual; (6) a ocorrência de enriquecimento ilícito da recorrida, ao ser-lhe deferido o não pagamento da dívida e o recebimento de indenização por danos morais; e, (7) que a recorrida não comprovou a existência de prorrogação no pagamento dos títulos concedido pela primeira corré; a ausência de entrega das mercadorias; tampouco a existência de quaisquer danos suportados, aptos a afastar a liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos que disse estar em duplicidade.

Inadmitido o apelo nobre, BR FINANCIAL desafiou agravo em recurso especial, que foi assim apreciado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DUPLICATA. CESSÃO DE CRÉDITO. APONTAMENTO INDEVIDO DO NOME DA AUTORA. ÔNUS DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE AS CORRÉS, NOS TERMOS DO CONTRATO. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DENUNCIAÇÃO À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIDE. DEMANDA JÁ JULGADA E CONTRARIEDADE À ECONOMIA PROCESSUAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. EXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÕES PRÉVIAS. INÉRCIA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. INAPLICABILIDADE DO NCPD NESTE JULGAMENTO ANTE OS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 1º APROVADO PELO PLENÁRIO DO STJ NA SESSÃO DE 9.3.2016. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 525).

Ainda inconformada, BR FINANCIAL ingressou com o presente agravo interno sustentando, em síntese, que **(1)** ocorreu o prequestionamento dos preceitos legais ditos violados, não sendo correta a alegação de que não foi apontada ofensa ao art. 535 do CPC/73; **(2)** o exame da pretensão recursal não esbarra na Súmula nº 7 do STJ; **(3)** o dissídio jurisprudencial ficou configurado; **(4)** foram impugnados todos os fundamentos do acórdão estadual, não se aplicando a Súmula nº 283 do STF; **(5)** não ficou configurado dano moral; **(6)** a inscrição no SERASA foi ato praticado no exercício regular de direito; **(7)** caberia à agravada HIDROMOR, ao constatar a duplicidade das duplicatas, noticiar às autoridades e/ou diligenciar ao SERASA o cancelamento do registro; e, **(8)** não ficaram comprovados os elementos caracterizadores do dever em indenizar previstos nos arts. 186, 187 e 927 do CC.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 601/613).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 874.153 - SP (2016/0047981-6)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: BR FINANCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS	: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362 GUILHERME MONTI MARTINS E OUTRO(S) - SP231382
AGRAVADO	: HIDROMOR-MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADOS	: IRAN CARLOS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP159692 THAÍS MARCONDES DE M C DOMINGUES E OUTRO(S) - SP303817
INTERES.	: CISCOBRAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO	: MAURÍCIO SGARBI MARKS E OUTRO(S) - SP151822

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DUPLICATA. CESSÃO DE CRÉDITO. APONTAMENTO INDEVIDO DO NOME DA AUTORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS LEGAIS. SÚMULA Nº 282. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS NºS 283 E 284 DO STF. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DANO MORAL. ACÓRDÃO APOIADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA LIDE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Ausente o prequestionamento de preceitos legais apontados no apelo nobre, mesmo com a oposição de embargos de declaração, tem aplicação, por analogia, a Súmula nº 282 do STF.

3. A ausência de impugnação a todos os fundamentos do acórdão ou a deficiência da fundamentação desenvolvida no recurso especial impõe a aplicação das Súmulas nºs 283 e 284 do STF.

4. *A denúncia da lide só é obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se observa no caso em tela, onde tal direito permanece íntegro. Precedentes (AgRg no Ag 1.416.658/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 6/9/2012, DJe 13/9/2012).*

5. O Tribunal local, soberano na apreciação dos fatos e provas constantes da lide, concluiu pela responsabilidade da recorrente em indenizar a recorrida, sendo indevido o apontamento de seu nome, na medida em que irregular o título levado a protesto. Rever suas conclusões, na via especial, é desfeito a esta Corte, pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 874.153 - SP (2016/0047981-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BR FINANCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
GUILHERME MONTI MARTINS E OUTRO(S) - SP231382
AGRAVADO : HIDROMOR-MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADOS : IRAN CARLOS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP159692
THAÍS MARCONDES DE M C DOMINGUES E OUTRO(S) - SP303817
INTERES. : CISCOBRAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO : MAURÍCIO SGARBI MARKS E OUTRO(S) - SP151822

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

A irresignação não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme relatado, HIDROMOR ajuizou ação indenizatória contra CISCOBRAS e BR FINANCIAL, objetivando o ressarcimento pelos danos suportados em decorrência da inscrição indevida de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

A sentença de procedência foi parcialmente reformada apenas para majorar o valor arbitrado para dano moral em favor da autora HIDROMOR.

A BR FINANCIAL desafiou recurso especial. Inadmitido o apelo nobre, foi interposto agravo em recurso especial, que foi conhecido para negar provimento ao recurso especial. É contra esta decisão o presente inconformismo que, reitere-se, não comporta provimento.

(1) Dos arts. 1º a 10 da Lei 6.690/79; 76 e 283, do CPC/73; 111, 884 e 916 do CC

No ponto, observa-se que os preceitos insertos nos dispoositivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supracitados não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ressentindo-se do necessário prequestionamento, pressuposto inafastável ao conhecimento do apelo nobre.

Acrescente-se que sendo exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância, não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre o referido preceito, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Sendo assim, é de rigor a aplicação, por analogia, da Súmula nº 282 do STF.

(2) Do art. 535 do CPC/73

Equivocou-se a decisão agravada ao afirmar que a agravante BR FINANCIAL não indicou violação ao art. 535 do CPC/73. De fato, o referido preceito legal está elencado na petição do apelo nobre como infringido.

Nada obstante, observa-se que não foram apresentados os fundamentos da alegada violação. Ou seja, a BR FINANCIAL apenas mencionou que o citado dispositivo foi violado, sem, contudo, desenvolver em suas razões recursais, argumentos para demonstrar de que modo se deu a alegada infringência, atraindo, por analogia, a aplicação da Súmula nº 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

(3) Da inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ

A BR FINANCIAL reclamou da incidência da Súmula nº 7 do STJ, afirmando que o exame da pretensão demanda apenas a reavaliação da prova.

Razão não lhe assiste, pois, conforme assentou a decisão agravada, o exame da insurgência recursal no sentido de que **(1)** agiu de boa-fé ao aceitar a cessão dos créditos, sendo a legítima credora dos títulos; **(2)** HIDROMOR não possuía interesse de agir; **(3)** ocorreu o enriquecimento ilícito por parte da recorrida, HIDROMOR; **(4)** houve a devida notificação à recorrida e a inscrição no SERASA foi ato praticado no exercício regular de direito; **(5)** não houve comprovação de que o título seria destituído de liquidez e certeza; e, **(6)** inexistiu ato ilícito e, portanto, danos morais a serem indenizados, foi decidida pelo Tribunal de origem com base nos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos.

Confira-se o excerto do aresto combatido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo informação incontroversa, a autora realizou compra de mercadoria junto à corré Ciscobrás em 6.11.2012. Foi emitido boleto com vencimento para 7.12.2012. Como nessa data a mercadoria ainda não havia sido entregue, a fatura foi substituída por outra com vencimento para 24.12.2012, devidamente quitada (fl. 20). Não obstante, autora passou receber cobranças teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes devido ao não pagamento do boleto anterior, por apontamento realizado pela corré BR Financial (fl. 35).

(...)

Ao contrário do que alega ré BR Financial, responde solidariamente pelos danos decorrentes apontamento indevido do nome da autora órgão de proteção ao crédito.

A corré BR Financial recebeu título por força de contrato de fomento mercantil celebrado com vendedora mercadoria, corré Ciscobrás (fls. 99/109). O título não tinha aceite (fl. 112) e não estava acompanhado de comprovante de entrega da mercadoria. Assim, o envio das informações a ele relativas a órgão de proteção ao crédito, com a conseqüente negativação do nome da autora, foi imprudente e não caracteriza exercício regular de direito, mas verdadeiro abuso de direito, assumindo a apelante o risco de seu comportamento.

A circulação do título não isenta o endossatário de consolidar seus elementos constitutivos. Caberia à faturizadora, ora apelante, primeiramente providenciar o aceite da duplicata (Lei Uniforme de Genebra, art. 21). E, na falta deste, providenciar o protesto por falta aceite (Lei nº 5.474/68, art. 13, § 1º).

(...)

Importante observar, ainda, que as cláusulas do contrato de fomento mercantil que previam a responsabilidade da faturizada perante a faturizadora em caso oposição exceções quanto legitimidade, legalidade veracidade dos débitos representados pelos títulos negociados vinculam apenas as partes daquele contrato, não podendo ser opostas contra a sacada .

Assim, respondem ambas as rés, BR Financial Ciscobrás, solidariamente, pelos danos decorrentes da negativação indevida do nome da autora.

Evidente, no entanto, que eventual direito de regresso da faturizadora perante a faturizada não fica comprometido com essa decisão e deve ser exercido por via autônoma. Também por isso, não cabe pretendida denunciação da lide à endossante.

(...)

No caso dos autos, autora teve de suportar inscrição indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes. Ora, evidente que conduta apta ensejar dano moral.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, a autora relata na inicial ter enfrentado dificuldades comerciais junto a fornecedores e clientes em razão da restrição seu nome. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera presumivelmente essa consequência material. resta dúvida, portanto, que negativação do nome da autora configurou ato ilícito lesivo à sua imagem, mercê do que, correta condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral (e-STJ, fls. 317/323)

Da leitura acima, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu pela responsabilidade da recorrente quanto ao apontamento indevido do nome da autora em razão da desconformidade/irregularidade do título levado a protesto e pela inexistência de exercício regular de direito à negativação. Entendeu, ainda, pelo descabimento da oposição de exceções a terceiros, na medida em que o contrato de cessão de crédito previa a responsabilidade apenas das partes contratadas, e concluiu pela existência de danos morais a serem indenizados.

A revisão desse entendimento é obstada pelas Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

(4) Da não incidência da Súmula nº 283 do STF

BR FINANCIAL alegou que o recurso especial manejado impugnou expressamente tal fundamento no tópico referente à violação da matéria federal no que toca ao indeferimento da denunciação da lide.

Contudo, não é o que se verifica realmente.

Observa-se, da petição de recurso especial, que BR FINANCIAL alegou ofensa ao art. 70, III, do CPC/73 sob o fundamento de que ficou impedido o exercício de forma célere do seu direito de defesa, assim como foi alterada pelo acórdão estadual a relação contratual havida entre ela, BR FINANCIAL e a corré CISCOBRAS.

Asseverou que nos termos das cláusulas 4ª, 9ª, 10ª, 11ª e 18ª do contrato firmado entre as partes denunciadas, estas respondem integralmente pelo objeto da demanda.

O Tribunal local afastou a alegada necessidade de denunciação à lide nos termos assim consignados:

Segundo informação incontroversa, a autora realizou compra de mercadoria junto à corré Ciscobrás em 6.11.2012. Foi emitido boleto com vencimento para 7.12.2012. Como nessa data a mercadoria ainda não havia sido entregue, a fatura foi substituída por outra com vencimento para 24.12.2012, devidamente quitada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 20). Não obstante, autora passou receber cobranças teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes devido ao não pagamento do boleto anterior, por apontamento realizado pela corré BR Financial (fl. 35).

Inicialmente, não é cabível pretendida denunciação da lide à endossante do título. Ainda que existente eventual direito de regresso da endossatária, a demanda já foi julgada e a anulação da sentença seria contrária à economia processual.

(...) (e-STJ, fls. 317)

A Corte estadual afirmou que (1) o negócio jurídico foi celebrado apenas entre as corrés, afastando a relação com a autora; e, (2) havendo a demanda já sido julgada, a anulação da sentença seria ato contrário à economia processual.

Ainda que se pudesse considerar como refutado o primeiro argumento do acórdão recorrido, é bem certo que o segundo não o foi.

De fato, a mera afirmativa no sentido de que a ausência de denunciação à lide configuraria ofensa ao exercício do seu direito de defesa de forma célere, não serve de impugnação aos termos do aresto obliterado.

Na verdade, a alegação além de não refutar o acórdão se revela improcedente, uma vez que a celeridade e economia processuais devem se verificar em relação àquele que sofreu o ato ilícito, no caso, a recorrida HIDROMOR.

Noutro passo, para se aferir se as partes denunciadas respondem ou não integralmente pelo objeto da demanda, nos termos do contrato firmado, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos e a reanálise de cláusulas contratuais, defeso a esta Corte nos termos das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Por fim, a jurisprudência consolidada nesta Corte é no sentido de que a denunciação da lide somente se torna obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, situação não retratada no art. 70, III, do CPC/73, em que tal direito permanece incólume.

Nesse sentido, vejam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFANTE VÍTIMA DE DESCARGA ELÉTRICA AO ENCOSTO EM POSTE DA CONCESSIONÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CPC, ART. 70, III. DANO MORAL. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. (...) 2.- A denunciação da lide só se torna obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do artigo 70 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil. (...) 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 102.829/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 19/6/2012, DJe 28/6/2012)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONTRATUAL. SÚMULA 7. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. (...) 3. "Não cabe a denúncia quando se pretende, pura e simplesmente, transferir responsabilidades pelo evento danoso, não sendo a denúncia obrigatória nos casos do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência da Corte" (REsp 302.205/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 4.2.2002). (...) 9. Recurso especial do réu conhecido, em parte, e nela não provido. Recurso especial do autor conhecido e parcialmente provido. (REsp 903.258/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 21.6.2011, DJe 17/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PROTESTO DE TÍTULO QUITADO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DO RÉU. (...)2. A denúncia da lide só é obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se observa no caso em tela, onde tal direito permanece íntegro. Precedentes. 3. Incidência da súmula 7/STJ. Pretensão voltada à redução da verba indenizatória. Impossibilidade de incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.416.658/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 6/9/2012, DJe 13/9/2012)

Quanto ao dissídio jurisprudencial, é de se assinalar a ausência de sua configuração, em razão da falta de prequestionamento e da impossibilidade de reexame probatório, porquanto não existe similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim em razão das circunstâncias fáticas peculiares de cada caso concreto examinado.

Como se vê, não há razão de reforma da decisão agravada. As razões deduzidas no agravo interno não trouxeram nenhum elemento convincente a induzir a reforma da decisão agravada que se mantém incólume.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0047981-6

AgInt no
AREsp 874.153 / SP

Números Origem: 00093955120138260037 93955120138260037

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BR FINANCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS	: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362 GUILHERME MONTI MARTINS E OUTRO(S) - SP231382
AGRAVADO	: HIDROMOR-MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADOS	: IRAN CARLOS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP159692 THAÍS MARCONDES DE M C DOMINGUES E OUTRO(S) - SP303817
INTERES.	: CISCOBRAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO	: MAURÍCIO SGARBI MARKS E OUTRO(S) - SP151822

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BR FINANCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS	: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362 GUILHERME MONTI MARTINS E OUTRO(S) - SP231382
AGRAVADO	: HIDROMOR-MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADOS	: IRAN CARLOS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP159692 THAÍS MARCONDES DE M C DOMINGUES E OUTRO(S) - SP303817
INTERES.	: CISCOBRAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO	: MAURÍCIO SGARBI MARKS E OUTRO(S) - SP151822

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.